# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866835 - SP (2025/0061852-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080 |
| | | FABIO BERNARDO - SP304773 |
| | | FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169 |
| | | MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú., I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada fere o princípio da dialeticidade e, por consequência, não pode ser conhecido. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

2. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

**Documento eletrônico VDA58237898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 577e6cc1-1e5f-425a-8fb3-46a7b06b0a1e**

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA58237898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 577e6cc1-1e5f-425a-8fb3-46a7b06b0a1e**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866835 - SP (2025/0061852-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080 |
| | | FABIO BERNARDO - SP304773 |
| | | FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169 |
| | | MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú., I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada fere o princípio da dialeticidade e, por consequência, não pode ser conhecido. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

2. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa, *verbis* (fl. 1.857):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em seu agravo interno, às fls. 1.866-1.873, a parte recorrente alega ter refutado os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu apelo especial, tendo apresentado tópicos próprios com argumentação específica, afastando o motivo de não conhecimento por violação à dialeticidade.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.881).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57453257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:17
Código de Controle do Documento: 0739d133-bfdb-41e3-9fc3-0be6d874d925

## VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, da análise da completude do corrente processo, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação da decisão de segundo grau, porquanto a parte agravante não infirmou **nenhum** dos argumentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial.

Em verdade, em estudo minucioso dos autos deste agravo, nota-se que o *decisum* unipessoal de segundo grau que inadmitiu o recurso especial fundou-se em **três argumentos distintos e autônomos**: (i) inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, porque o acórdão não está desprovido de fundamentação; (ii) aplicação da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação, porque, "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo"; e (iii) na incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial.

Entretanto, em sede de agravo em recurso especial, a parte recorrente deixou de infirmar especificamente e a contento, todos os fundamentos do *decisum* de inadmissibilidade, os quais, à míngua de fundamentação pormenorizada, detalhada e específica, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

De fato, quanto ao primeiro fundamento da decisão de segundo grau (i), tem-se que não bastava à parte recorrente reiterar que houve ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, mas ao revés, deveria ter demonstrado concretamente, através do cotejo detalhado e minucioso entre suas alegações contidas no recurso de **apelação**, que teses jurídicas de extremo relevo (e de que maneira se externaria essa relevância) ventiladas naquela peça - necessariamente vinculadas a um dispositivo de lei federal -, as quais obrigatoriamente teriam o condão de modificar por completo ou parcialmente o resultado do julgamento na origem caso fossem acolhidas, e de que modo isso seria possível, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, e que, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, a omissão persistiu, configurando negativa de prestação jurisdicional. Todavia, na hipótese, tal atitude não foi adotada pela parte agravante.

Outrossim, quanto ao segundo fundamento do *decisum* que obstou a subida do apleo raro (ii), incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, saliente-se que não obstante a Corte de origem não mencionar expressamente o enunciado 284 da Súmula do STF na decisão de inadmissibilidade, ao registrar que os argumentos da parte recorrente não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão, está implicitamente aplicando referido óbice, pois "a jurisprudência deste Tribunal Superior considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.245/RS, rel. Min. Regina Helena

**Documento eletrônico VDA57453257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:17**
**Código de Controle do Documento: 0739d133-bfdb-41e3-9fc3-0be6d874d925**

Costa, Primeira Turma, DJe de 15/6/2023) Nesta parte, para rebatê-lo, era ônus da parte agravante, em contraste, demonstrar em que ponto da petição do recurso especial há impugnação específica e suficiente acerca dos fundamentos centrais do acórdão recorrido, de maneira a justificar que não haveria fundamentação recursal manifestamente deficiente e que os argumentos do aresto teriam sido atacados, em sua totalidade. Entretanto, essa providência não foi adotada pela parte agravante na hipótese em testilha.

Além do mais, quanto ao terceiro fundamento da decisão de segundo grau (iii), incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem'" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024), ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante no caso em tela.

Assim, ao deixar de infirmar adequadamente os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem, a parte agravante fere o princípio da dialeticidade e atrai a previsão contida no artigo 932, inciso III, do CPC e a do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, que assevera que não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.
> (...)
> 2. **Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ**.
> (...)
> 4. Agravos internos não conhecidos.
> (AgInt no AREsp n. 2.135.260/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024)

**Documento eletrônico VDA57453257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:17**
**Código de Controle do Documento: 0739d133-bfdb-41e3-9fc3-0be6d874d925**

Outrossim, importa salientar que "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes". (AgRg no AREsp n. 2.646.426/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024) A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
> (...)
> 4. **A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do CPC e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia**.
> (...)
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.878.917/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 30/8/2023)

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso de agravo, pois incidem à espécie os artigos 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57453257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:08:17**
**Código de Controle do Documento: 0739d133-bfdb-41e3-9fc3-0be6d874d925**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.866.835 / SP**

Número Registro: 2025/0061852-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023310720228260053

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080 |
| | FABIO BERNARDO - SP304773 |
| | FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169 |
| | MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080 |
| | FABIO BERNARDO - SP304773 |
| | FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169 |
| | MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247 |

**Documento eletrônico VDA58188935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:22**
**Código de Controle do Documento: 28b9e28e-655a-4ef9-9cc6-031652445b18**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

**Documento eletrônico VDA58188935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:22**
**Código de Controle do Documento: 28b9e28e-655a-4ef9-9cc6-031652445b18**